



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – SÃO PAULO - SP

FONE: 2075 4500

PROCESSO SEE	725023/2018
INTERESSADAS	SEE e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE
ASSUNTO	Celebração de Convênio objetivando a realização de reforma na EE Sócrates Brasileiro Sampaio Souza Vieira de Oliveira.
RELATOR	Conselheiro Francisco Antonio Poli
PARECER CEE	Nº 402/2018 CPL Aprovado em 24/10/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, III da Lei Estadual nº 10.403/71, os autos relativos ao Convênio, conforme segue:

1.1 Objeto

Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEE e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a Celebração de Convênio para a realização de obras de reforma da EE Sócrates Brasileiro Sampaio Souza Vieira de Oliveira, jurisdicionada à DER Norte 2, conforme Decretos nºs 58.488/2012 e 59.215/2013, alterado pelo Decreto nº 60.868 de 29 de outubro de 2014.

1.2 Vigência

O presente convênio terá a vigência de 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

1.3 Recursos

O valor total do Convênio a ser repassado pelo Governo do Estado é de **R\$ 640.151,48** (seiscentos e quarenta mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), com recursos estaduais.

O repasse de recursos obedecerá ao previsto no cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho, às fls.126/136.

Nota: o valor do convênio poderá ser suplementado por meio de Termo de Aditamento, plenamente justificado mediante apresentação de Plano de Trabalho completo a cada suplementação.

1.4 Considerações

Segue abaixo análise do andamento:

- A Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE e o Departamento de Gestão e Infraestrutura - DGINF, propôs a celebração de convênio com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, conforme exposto às fls.02/04 dos autos;
- A Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE apresentou o Plano de Trabalho às fls. 126/136;
- O Comitê de Políticas Educacionais da SEE, em Ata de reunião de 05/02/2018, manifestou-se favoravelmente, às fls. 91/95;
- A Consultoria Jurídica da pasta, por meio do Parecer nº CJ/SE nº 326/2018, examinou a Minuta de Termo de Convênio, propôs algumas adequações e manifestou-se favoravelmente a sua celebração, às fls.114/120;
- A Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE responde aos apontamentos efetuados pela DOUTA Consultoria Jurídica, às fls. 178/181;
- Minuta do Termo de Convênio às fls. 182/194;
- O Plano de Trabalho foi devidamente aprovado pelo Secretário de Estado da Educação (fls. 196) e os autos remetidos pelo Gabinete da SEE para análise deste Colegiado, fls.197.

1.5 Apreciação

Tratam os autos, de Convênio encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para manifestação desta Comissão de Planejamento e posteriormente do Conselho Pleno, objetivando a celebração de convênio entre a SEE e a FDE, para a realização de obras de reforma na EE Sócrates Brasileiro Sampaio Souza Vieira de Oliveira, jurisdicionada à DER Norte 2.

A Lei Estadual nº 10.403/71 estabelece a competência do Conselho Estadual de Educação para **manifestação**, de forma geral, sobre os Convênios celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, com a finalidade de avaliação das políticas públicas por esta implementadas, ao atendimento das necessidades dos alunos da Rede Pública.

1.6 Acompanhamento

A execução do presente Convênio ficará a cargo dos órgãos da SEE e da FDE, no âmbito de suas respectivas competências e responsabilidades. Caberá à SEE através da unidade gestora CISE, acompanhar e avaliar as atividades previstas neste Convênio.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste parecer, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à celebração do Convênio entre o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, objetivando a realização de obras de reforma na EE Sócrates Brasileiro Sampaio Souza Vieira de Oliveira, jurisdicionada à DER Norte 2.

2.2 Após a formalização do convênio, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

a) Conselheiro Francisco Antonio Poli

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator. Presentes os Conselheiros: Francisco de Assis Carvalho Arten, Francisco Antonio Poli e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2018.

a) Conselheiro Francisco de Assis Carvalho Arten

Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de outubro de 2018.

Cons. Hubert Alquéres

Presidente